

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10380/008.591/90-83

Sessão de : 03 de junho de 1993

ACORDÃO N. 102-28.280

Recurso n.: 72.130 - IRPF -EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente : FRANCISCO GOMES COELHO.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA- CE

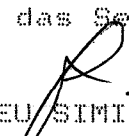
CBE

IRPF - Importância custodiada em 30.12.86, comprova a existência e a disponibilidade do valor no ano base. Recurso provido.

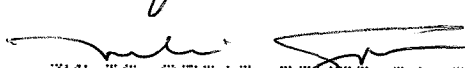
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO GOMES COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

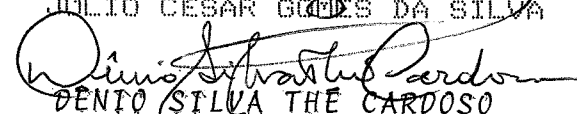

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DÊNIS SILVEIRA CARDOSO

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Processo n. 10380/008.591/90-83

Recurso n.: 72.130.

Acórdão n.: 102-28.280

Recorrente: FRANCISCO GOMES COELHO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente da emissão das declarações de imposto de renda do Recorrente nos exercícios de 86 e 88, onde foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1986 e 1988, que gerou a cobrança do crédito tributário de 43.531,13 BTNFs, já computados juros de mora e multa regulamentar.

A impugnação está fundamentada na existência de capital não declarado no ano de 1985 que ficou comprovado em 31.12.86, com a utilização da anistia concedida pelo Decreto Lei n. 2.303 de 21.11.86.

Na informação de fls. 247, o fiscal autuante opina pelo provimento parcial da impugnação uma vez que o Recorrente comprovou ter resgatado em 05.01.87, conforme documento de fls. 184, a importância de Cr\$ 2.521.000,00 que cobre o aumento patrimonial correspondente àquele ano-base.

A decisão do Delegado de Fortaleza acolhe a informação fiscal, considerando coberto o aumento patrimonial do exercício de 1988, considerando devido o aumento a descoberto de exercício de 1986.

Em recurso tempestivo o Recorrente apresenta os mesmos argumentos da impugnação.

E o relatório.

Acórdão nº 102-28.280

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

No meu entender, tem razão o contribuinte, quando alega a existência de rendimento não declarado no ano de 1985, por ter consignado em 31.12.86, disponibilidade de Cr\$ 2.500.000,00, utilizando o benefício fiscal do Dec. Lei n. 2.303 de 21.11.86.

Tem razão o Recorrente não pela alegação de não ter declarado o rendimento na declaração do exercício de 1986, mas sim pelo fato de ter comprovado a existência daquele numerário no ano base de 1986. E óbvio que o depósito realizado em 30.12.86 comprova a existência anterior do numerário que, não fora a isenção, seria acrescentado ao rendimento líquido para cálculo do imposto progressivo.

O benefício fiscal veio justamente para que os Contribuintes que tivessem bens e valores não declarados, regularizassem sua situação e concedia o benefício exclusivamente para quem tivesse adquiridos bens, direitos e rendimentos no ano base de 1986, e os comprovasse, caso específico do Recorrente.

O fato desta importância ter sido custodiada em 21.12.86, comprova justamente, ao contrário do que afirma a informação fiscal, a existência, anterior e livre, daquela importância.

Assim, uma vez que a competência de IRPF é anual, conheço do recurso e lhe dou provimento.

BRASILIA (DF), 03 DE JUNHO DE 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA RELATOR